**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 718/16.**

**PROCESSO Nº 2588/16.**

**PLE Nº 30/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e alienação de área localizada nos fundos da Rua Roque Calage nº 581 e 593, destinada à passagem de pedestres, à proprietária lindeira União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

A respeito da alienação de bens públicos municipais, dispõe, *verbis:*

“Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

...

Parágrafo Único - A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, as áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

A Lei nº 8.666/93, na Seção VI, que regula a alienação de bens públicos, dispõe:

“Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

investidura;

...

§ 3º - Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta Lei.

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Há informações no processo administrativo apenso (nº 001.106189.10.7, fls. ,84,111, 141 e 142) indicando que os bens pertencem ao Município, que está caracterizada investidura e que não há outros lindeiros interessados na aquisição do bem.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 29 de novembro de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador–Geral - OAB/RS 18.594